

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Estabelece normas gerais em matéria de direitos e garantias aplicáveis à relação entre contribuintes e administração tributária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre direitos, deveres e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigos 24, inciso I e seu §1º, e 146, incisos II e III, da Constituição Federal).

Art. 2º Consideram-se contribuintes as pessoas físicas ou jurídicas em qualquer situação de sujeição passiva tributária ou de participação em negócios jurídicos ou relação jurídica dos quais decorra incidência fiscal ou previdenciária, inclusive nos casos de responsabilidade tributária previstos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 3º Os preceitos desta Lei Complementar devem ser observados pelos servidores públicos encarregados da função de arrecadação tributária, bem como por terceiros legalmente obrigados a colaborar, ainda que de forma transitória, com as administrações tributárias.

Art. 4º A instituição ou majoração de tributos atenderá ao princípio da justiça tributária, assim considerada aquela que observe o disposto no art. 3º incisos I, II, III e IV, no art. 5º, inciso XIII, e no art. 170, incisos VII e VIII, todos da Constituição, bem como os princípios da isonomia, da

capacidade contributiva, da equitativa distribuição da carga tributária, da generalidade, da progressividade e do não-confisco.

Art. 5º Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados na presente Lei Complementar serão observados pela administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo de outros decorrentes da Constituição Federal, dos princípios nela expressos e dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS

Art. 6º Quando da instituição de um tributo, serão estipulados expressamente todos os elementos da respectiva hipótese de incidência, com a descrição objetiva do aspecto material do fato gerador e a indicação dos sujeitos do vínculo obrigacional, da base de cálculo e da alíquota, bem como dos aspectos temporal e espacial da obrigação tributária.

Art. 7º A antecipação do prazo para recolhimento do tributo, a alteração de condições que, de qualquer forma, onerem o contribuinte, bem como a estipulação de requisitos que modifiquem o modo de apuração do débito tributário devem ser estabelecidos por lei.

Art. 8º A instituição de taxa deve identificar expressamente o serviço prestado ou posto à disposição do obrigado ou indicar expressamente o exercício do poder de polícia que fundamenta sua cobrança.

Art. 9º Os impostos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terão, entre si, fatos geradores e base de cálculo distintos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se imediatamente às leis criadas após a promulgação do presente código, aplicando-se, ainda, às demais leis doze meses após a promulgação deste Código.

Art. 10. Os requisitos previstos no arts. 150, VI, alínea c, e 195, § 7º, da Constituição devem ser estabelecidos por lei complementar.

Art. 11. Sem prejuízo da observância do disposto no art. 150, III, alínea b, da Constituição, a publicação, por qualquer modo, pela Imprensa

Oficial da instituição ou majoração de tributo deve ocorrer de modo comprovado noventa dias antes da cobrança do mesmo.

Parágrafo único. É vedada a instituição ou majoração de tributo em dia no qual não haja expediente normal na repartição responsável por sua respectiva arrecadação.

Art. 12. Não é necessária prova de adimplência de obrigações tributárias principais ou acessórias para o exercício do direito de petição ou de obtenção de certidão em órgão público.

Art. 13. A legislação tributária indicará expressamente a norma que esteja sendo modificada ou revogada.

Parágrafo único. A repartição tributária responsável pelo tributo cuja legislação tenha sido objeto de modificação deverá publicar em até noventa dias regulamento no qual esteja consolidada tal modificação.

Art. 14. A Administração Tributária deve assegurar aos contribuintes o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que lhes atribua.

Art. 15. É vedada a adoção dos seguintes meios coercitivos visando a cobrança extrajudicial de tributos:

I – a interdição do estabelecimento;

II – a proibição de transacionar com órgãos e entidades públicas ou instituições oficiais de crédito;

III – a imposição de sanções administrativas diversas da aplicação de multas;

IV – a instituição de barreiras fiscais que restrinjam a livre circulação de mercadorias.

Art. 16. Não serão exigidos acréscimos de créditos tributários extintos anteriormente a decisão transitada em julgado em controle concentrado de inconstitucionalidade que tenha dado à legislação tributária interpretação menos favorável ao contribuinte.

Art. 17. A desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social em prejuízo da Administração Tributária depende de decisão judicial.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se, igualmente, aos casos de desconsideração da personalidade jurídica em virtude de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da empresa, provocados por gestão temerária ou fraudulenta.

§ 2º A desconsideração somente pode alcançar o patrimônio de titulares, sócios ou acionistas que detenham poder de comando ou controle.

§ 3º O servidor público que deparar com ato do qual decorra a desconsideração da personalidade jurídica enviará representação ao titular de sua repartição a fim de que este, concordando com a representação, a encaminhe à procuradoria competente para fins de ajuizamento da ação ou incidente de desconsideração.

Art. 18. Nenhum sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória será obrigado a certificar, atestar ou testemunhar a prática de ato ou fato contra si próprio, considerando-se ilícita a prova assim obtida.

Art. 19. Não será exigido depósito, fiança, caução, aval ou qualquer outro ônus para a apresentação de impugnações ou a interposição de recursos na esfera administrativa ou judicial relacionada a obrigação tributária principal ou acessória.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a apresentação de garantias à execução fiscal, nos termos da lei processual aplicável.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 20. São direitos do contribuinte:

I – ser tratado com respeito e urbanidade pelos servidores da administração tributária;

II – receber o adequado auxílio ao exercício de seus direitos e ao cumprimento de suas obrigações tributárias principais ou acessórias;

III – obter o devido acesso às informações necessárias ao cumprimento das suas obrigações tributárias principais ou acessórias;

IV – apresentar razões e documentos antes da tomada de decisões administrativas, as quais devem ser apreciadas fundamentadamente;

V – obter ciência formal de processos tributários administrativos ou judiciais cuja decisão possa, de qualquer forma, afetar interesse pessoal ou patrimonial por efeito direto ou indireto, assegurando-se vista dos autos, obtenção de memoriais de cálculo, de certidões ou de carga dos autos para extração de cópias;

VI – fazer-se representar por advogado, inclusive mediante sustentação oral, em quaisquer atos de processo administrativo ou judicial;

VII – obter a identificação de servidor de repartição tributária, de sua função e das atribuições de seu cargo;

VIII – obter termo dos registros, documentos, livros e mercadorias entregues à administração tributária ou por ela apreendidos;

IX – prestar informações por escrito às autoridades tributárias em prazo não inferior a cinco dias úteis;

X – ser informado, caso o requeira, dos prazos para pagamento das prestações a seu encargo, inclusive multas e acessórios, com orientação completa quanto ao procedimento a adotar e à existência de hipóteses de redução do montante exigido;

XI – promover, alternativamente à possibilidade de fazê-lo na rede bancária, o recolhimento do tributo no órgão competente para sua arrecadação;

XII – obter certidão negativa de débito, com prazo de validade de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, editada em caráter geral, sem especificação de objetivo, mantendo forma única para todos os fins, inclusive quando as obrigações fiscais do contribuinte, parceladas ou não, estejam com sua exigibilidade suspensa;

XIII – receber, no prazo **máximo** de quarenta dias úteis, resposta fundamentada a pleito formulado à administração tributária;

XIV – invocar o sigilo de seus negócios, documentos e operações perante a Administração Fazendária quando estes não envolvam os tributos objeto de fiscalização;

XV – não ser obrigado a exibir documento cuja informação já esteja disponível por outro modo à administração tributária;

XVI – receber os créditos que possui contra a administração tributária atualizados pela mesma taxa de juros, com a aplicação da mesma atualização monetária e com a incidência de multa de mora, no caso de adimplemento extemporâneo por parte do poder público, que aquela aplica a seus créditos tributários;

XVII – ver preservado o direito a manter sua atividade produtiva quando delas, comprovadamente, depender a manutenção de **dois** ou mais empregos;

XVIII – gozar dos mesmos prazos processuais aplicáveis à administração tributária em juízo;

XIX – ajuizar as ações judiciais contra a administração tributária na circunscrição de seu domicílio, no local onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal;

XX – ter a livre disposição de seu patrimônio, salvo ordem judicial com determinação em sentido contrário;

XXI – ser ressarcido pelos danos causados por agente da administração tributária agindo nessa qualidade;

XXII – a pagar tributos sobre operações comerciais, industriais, de prestação de serviço, de simples compra e venda, de locação, de exportação, à medida do recebimento dos pagamentos de tais negócios jurídicos;

XXIII – a receber a restituição do Imposto sobre a Renda em até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da respectiva declaração.

Art. 21. O servidor público da administração tributária responde solidariamente com esta por perdas e danos, incluído os de natureza moral, causados ao contribuinte no caso de excesso de exação, culpa ou dolo assim reconhecidos em ação judicial.

Art. 22. O prazo para a emissão de certidões pela administração tributária é de cinco dias úteis.

Art. 23. O contribuinte tem direito de acesso aos elementos utilizados para a fixação da base de cálculo dos tributos que incidam sobre a transmissão da propriedade e dos direitos a ela relativos.

Art. 24. Caracteriza excesso de exação para efeitos administrativos e penais, a avaliação administrativa do imóvel em valores manifestamente superiores aos de mercado.

Parágrafo único. Também responde pelo excesso de exação de que trata o *caput* o responsável pela elaboração do laudo.

Art. 25. O contribuinte tem direito de, na forma da lei, ser notificado da cobrança de tributo ou multa.

Parágrafo único. Além do disposto no art. 45 desta Lei Complementar, a notificação deve indicar o prazo para a apresentação de impugnação, o órgão competente para julgamento, o valor cobrado e seu respectivo cálculo.

Art. 26. O órgão no qual tramita o processo administrativo tributário determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou de efetivação de diligências, a qual deve conter:

- I – a identificação do contribuinte;
- II – a identificação do órgão ou entidade administrativa na perante o qual a intimação deve ser atendida;
- III – a finalidade da intimação;
- IV – a data, hora e local de comparecimento;
- V – a informação sobre a necessidade de comparecimento pessoal ou possibilidade de se fazer representar;

VI – a informação sobre a possibilidade de continuidade do processo independentemente de seu comparecimento;

VII – a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 1º A intimação observará a antecedência mínima de dez dias úteis quanto à data de comparecimento, exceto naqueles casos em que se verificar ocorrência de flagrante delito tributário, hipótese em que a intimação poderá ocorrer na mesma data da prática do ato administrativo.

§ 2º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação na imprensa oficial.

§ 4º A inobservância das formalidades legais importa nulidade da intimação.

§ 5º O comparecimento espontâneo do contribuinte supre a falta ou a irregularidade da intimação.

Art. 27. Também serão objeto de intimação os atos administrativos de que resultem, para o interessado, a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, assim como os atos de outra natureza que produzam efeito na relação tributária.

Art. 28. O contribuinte será reembolsado do custo das fianças e outras garantias da instância judicial, para a suspensão do crédito tributário, quando este for julgado improcedente.

Art. 29. São assegurados, no processo administrativo fiscal, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição.

§ 1º As duas instâncias de julgamento administrativo serão organizadas em colegiado no qual terão assento, de forma paritária, representantes da administração e dos contribuintes.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos processos administrativos de consulta e aos relativos a perdimento de bens.

Art. 30. A autuação do contribuinte depende da análise de sua defesa prévia, apresentada em prazo não inferior a vinte dias úteis a contar da intimação para a apresentação da mesma.

Parágrafo único. A não-apresentação de defesa prévia:

I – não interrompe, nem suspende o prosseguimento do processo administrativo fiscal;

II – não implica confissão quanto à matéria de fato.

Art. 31. É vedada a compensação de crédito tributário com débitos da administração tributária para com o contribuinte sem a concordância deste.

Art. 32. Na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do seu montante integral, o valor respectivo será aplicado, por ordem do Juízo, em conta remunerada com base, no mínimo, dos índices de atualização e rentabilidade aplicáveis à caderneta de poupança.

CAPÍTULO IV

DAS CONSULTAS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Art. 33. O processo de consulta à administração tributária sobre a vigência, a interpretação e a aplicação da legislação tributária observará o seguinte:

I – a consulta deve ser respondida por escrito no prazo máximo de sessenta dias úteis, prorrogável uma única vez, por igual período, fundamentadamente, sob pena de responsabilização civil e caracterização de desídia funcional;

II – a interposição da consulta impede a autuação por fato que seja objeto da consulta;

III – a ausência de resposta no prazo previsto no inciso I implica aceitação tácita, pela administração tributária, da interpretação e do

tratamento normativo dado pelo contribuinte à hipótese objeto da consulta relativamente aos fatos geradores anteriores a ela.

Art. 34. É vedada a autuação de contribuinte na hipótese de divergência entre soluções de consulta formuladas perante a administração tributária até a solução da divergência, de ofício, pela administração tributária.

Art. 35. As soluções de consulta serão publicadas na íntegra na imprensa oficial ou outro meio seguro que o substitua.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36. A administração tributária, no desempenho de suas atribuições, pautará sua atuação de forma a impor o menor ônus possível aos contribuintes nos processos administrativos e judiciais.

Art. 37. O início do procedimento de fiscalização deve ser precedido de notificação ao contribuinte em que constará a data de seu início e o prazo de duração do procedimento e a descrição sumária do objetivo da fiscalização e dos documentos que deverão ser disponibilizados para exame.

Art. 38. A utilização de técnicas de presunção de base de cálculo de tributo depende de publicação, com antecedência mínima de trinta dias, do procedimento que será observado e de sua base normativa, sob a forma de consulta pública.

Art. 39. O parcelamento do crédito tributário implica novação e adimplência do contribuinte, inclusive para efeito de emissão de certidão negativa.

Parágrafo único. É assegurada a possibilidade de revisão do parcelamento concedido durante o período de cinco anos quanto à legalidade de suas cláusulas, bem como quanto à natureza e origem do crédito tributário parcelado.

Art. 40. A administração tributária não pode, sob pena de responsabilidade funcional do servidor, recusar a expedição de certidões negativas nem condicionar sua expedição à prestação de garantias, quando não exigidas na concessão do parcelamento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica no caso de inadimplência do parcelamento.

Art. 41. É vedado à administração tributária, sob pena de responsabilização funcional do servidor:

I – recusar autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades em razão da existência de débitos tributários pendentes;

II – induzir, por qualquer meio, a confissão do contribuinte;

III – suspender ou cancelar inscrição cadastral do contribuinte sem a observância do contraditório e da ampla defesa;

IV – reter livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei, por prazo superior a trinta dias úteis;

V – fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se com autorização judicial na hipótese de justo receio de resistência ao ato fiscalizatório;

VI – submeter o contribuinte a qualquer tipo de constrangimento ilegal;

VII – divulgar o nome de contribuintes em débito antes de decisão judicial transitada em julgado;

VIII – recusar o recebimento de manifestação escrita do contribuinte.

Art. 42. Sem prejuízo da observância de outros princípios, a administração tributária e seus servidores devem observar a justiça, a legalidade, a finalidade dos atos administrativos e sua motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade, a moralidade administrativa, a ampla defesa, o contraditório, a segurança jurídica, o interesse público e a eficiência.

Art. 43. Nos processos administrativos tributários será observado o seguinte:

I – atuação conforme a lei e o Direito;

II – atendimento ao interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização de lei;

III – objetividade na busca do interesse jurídico, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos e fundamentos de fato e de direito das decisões administrativas;

VIII – observância das formalidades necessárias, essenciais à garantia dos direitos dos contribuintes;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos contribuintes;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo tributário, sem prejuízo da atuação dos interessados.

Art. 44. As decisões administrativas nos processos, solicitações ou reclamações em matéria de competência da administração tributária devem ser pronunciadas no prazo de trinta dias úteis, prorrogáveis justificadamente uma única vez por igual período.

Art. 45. Os atos administrativos da administração tributária, sob pena de nulidade, serão motivados, com indicação dos fatos e dos

fundamentos jurídicos, inclusive quando deles resultar a negação, limitação ou modificação de direitos ou interesses, a imposição ou o agravamento de deveres, encargos ou sanções, a anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo-tributário, a modificação de jurisprudência firmada sobre a questão, e a discordância de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, especialmente a:

I – decisões de recursos administrativo-tributários; e

II – decisões decorrentes de reexame necessário.

§1º A motivação deve ser clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de precedentes administrativos ou judiciais os quais, neste caso, farão parte integrante do ato.

§ 2º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Art. 46. É condição de procedibilidade da ação penal pela prática de crime contra a ordem tributária o encerramento do processo administrativo-tributário.

Parágrafo único. A tramitação do processo administrativo-tributário suspende a fluência da prescrição penal.

Art. 47. Somente será réu no processo de execução fiscal quem figure expressamente na certidão da dívida ativa como sujeito passivo tributário.

Parágrafo único. A substituição de certidão de dívida ativa após a oposição de embargos à execução implica sucumbência parcial incidente sobre o montante excluído ou reduzido da certidão anterior.

Art. 48. É obrigatória a inscrição do crédito tributário na dívida ativa no prazo de até trinta dias úteis contados de sua constituição definitiva, sob pena de responsabilidade funcional pela omissão.

Art. 49. O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a administração tributária.

Parágrafo único. Do termo a que alude o *caput* deve constar o prazo máximo para a realização das diligências, que não poderá exceder a trinta dias úteis, prorrogável justificadamente uma única vez e por igual período.

CAPÍTULO VI

DA DEFESA DO CONTRIBUINTE

Art. 50. A defesa dos direitos e garantias dos contribuintes poderá ser exercida administrativamente ou em juízo, individualmente ou a título coletivo.

§ 1º As custas judiciais e despesas cartoriais são limitadas a meio por cento do valor da causa.

§ 2º Comprovado o estado de dificuldade financeira do contribuinte, as custas judiciais, a critério do juízo, poderão ser recebidas em até dez parcelas ou pagas no final da ação.

§ 3º A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta Lei Complementar, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desta Lei Complementar, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

§ 4º. Para os fins do § 3º deste artigo, são legitimados concorrentemente o Ministério Público e as associações legalmente

constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses, direitos e garantias protegidas por esta Lei Complementar, dispensada autorização específica em assembleia neste caso.

§ 5º Nas ações coletivas de que trata este artigo não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais ou quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

§ 6º Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 51. Para a defesa dos direitos e garantias protegidos por esta Lei Complementar são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. O parágrafo único e seu inciso I, do art. 174 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 174.

Parágrafo único. A fluência do lapso prescricional tributário interrompe-se:

I - pela decisão judicial que ordena a citação;

....."(NR)

Art. 53. O prazo de quarenta dias úteis referido no inciso XIII do art. 20 fica ampliado para:

I – noventa dias úteis no primeiro ano de vigência deste Código; e

II – sessenta dias úteis, no segundo ano de vigência deste Código.

Art. 54. Promulgada esta Lei Complementar, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o prazo de cinco anos para adequarem suas respectivas legislações internas.

Art. 55. O *caput* do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais - Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, o prazo de prescrição será de cinco anos a contar da referida suspensão.

....." (NR)

Art. 56. Ficam revogados:

I – o art. 193 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II – o § 3º do art. 6º, o § 3º do art. 11 e os arts. 25, 26, 34 e 38 da Lei de Execuções Fiscais - Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 57. Esta Lei Complementar entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias depois de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De longa data, é sentida a necessidade de instituição de um Código para a proteção e garantia dos direitos dos contribuintes no ordenamento jurídico brasileiro. Sem levar em conta proposições existentes nas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais tratando do tema, observamos que, apenas no Congresso Nacional, podemos citar a existência, na Câmara dos Deputados, dos Projetos de Lei Complementar nºs 194/2001, 285/2005, 37/2007, 38/2007 e 443/2014 e do Projeto de Lei nº 2.557/2011, e no Senado Federal, do Projeto de Lei nº 298/2011.

Podemos lembrar, ainda, o Projeto de Lei Complementar nº 70/2003, de autoria do atual Presidente do Senado Federal, o então Deputado Davi Alcolumbre, bem como do Projeto de Lei Complementar nº 231/2005, proposições essas hoje arquivadas.

Em função dessa realidade, elaboramos o presente Projeto de Lei Complementar a fim de apresentar nossa contribuição para esse relevante debate, inspirando-nos nas proposições anteriormente citadas e que, em nossa opinião, careciam de alguns aperfeiçoamentos pontuais.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada PAULA BELMONTE